



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 117/2020

Projeto de Lei nº 137/2020

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE LEITOS POR MEIO DE PARCERIAS COM UNIDADES HOSPITALARES DA REDE PRIVADA PARA COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Pela presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a implantar o incentivo de custeio à Covid-19, destinado à cobertura dos leitos hospitalares, expandidos ou remanejados, para atendimento à Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

Art. 2º Como forma de cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo poderá efetuar transferência de recursos às Santas Casas, hospitais filantrópicos e unidades da rede privada hospitalar como forma de participação complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, de modo a favorecer o giro de vagas junto à rede de internação da rede pública de saúde.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto mediar o processo de adesão das unidades hospitalares interessadas, mediante comunicação ampla e convite à rede de serviços privada e instrução de expediente processual específico.

§ 2º É pré-requisito para adesão temporária do hospital privado a observância da legislação pertinente e a aplicação do conjunto de normas, fluxos, rotinas, protocolos e sistemas instituídos pela Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, no âmbito de sua gestão.

§ 3º Concluída a devida instrução processual, a prestação de serviços será pactuada através da formalização de um Termo de Adesão entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto e a entidade hospitalar privada, que terá



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

uma vigência de 30 dias, podendo ser prorrogada por igual período, a depender da evolução da taxa de ocupação da UTI adulto Covid-19.

Art. 3º A metodologia de remuneração para os prestadores assistenciais do SUS será estabelecida pelo Poder Executivo, em Decreto próprio, em regime ambulatorial ou hospitalar, financiados pelo Bloco Federal de Custeio do Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade, enquanto durar a pandemia da Covid-19, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.


LINCOLN FERNANDES
Presidente